



PROTOCOLO	Protocolo SICCAU nº 1620742 /2022
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Resposta aos questionamentos do Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020

DELIBERAÇÃO Nº 005/2023 –CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/BR – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 02 e 03 de março de 2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Portaria Presidencial nº 375, de 24 de setembro de 2021 que criou o Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020;

Considerando o inciso VI, art. 101 do Regimento Interno do CAU/BR que dispõe que é competência da CEP-CAU/BR propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a fiscalização;

Considerando o Memo. nº 018/2022/ GT Resolução 198 - CAU/BR que encaminha questionamentos quanto aos parâmetros para cálculo e cobrança de multa decorrentes dos processos de fiscalização;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

- 1- Aprovar as respostas aos questionamentos encaminhados pelo Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020, conforme anexo;
- 2- Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

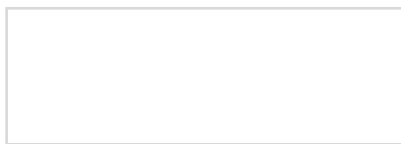
	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Encaminhar ao Gabinete da Presidência.	03 dias
2	Presidência	Encaminhar deliberação para o GT da Res. 198.	03 dias

- 3- Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

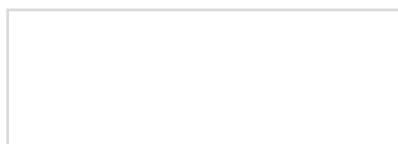
Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes

Brasília, 02 de março de 2023.



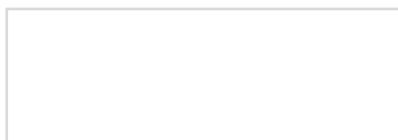
PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora



ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA
Coordenadora-Adjunta



ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS
Membro



GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA
Membro



RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Membro



124ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CAU/BR

(Híbrida)

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
Coordenadora-Adjunto	Ana Cristina Lima Barreiros da Silva	X			
Membro	Alice da Silva Rodrigues Rosas	X			
Membro	Guivaldo D'Alexandria Baptista	X			
Membro	Rubens Fernando P. de Camillo	X			

Histórico da votação:**124ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/BR****Data:** 02/03/2023**Matéria em votação:** Resposta aos questionamentos do Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020.**Resultado da votação:** Sim (05) Não (XX) Abstenções (XX) Ausências (00) Total (05)**Impedimento/suspeição:** (XX)**Ocorrências:****Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Patrícia Silva Luz de Macedo**Assessoria Técnica:** Laís Ramalho Maia

**Anexo DELIBERAÇÃO Nº 005/2023 – CEP – CAU/BR****Resposta aos os questionamentos do Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020**

Dúvida 1: *Nos casos em que a notificação preventiva ocorre em um ano e, posteriormente, ocorre a emissão do auto de infração no ano subsequente, qual valor de anuidade deve ser considerado para fins de aplicação da multa? A anuidade do ano no qual foi constatada a infração ou a anuidade vigente no ano em que houve a emissão do auto de infração?*

OBS: Considerando que o AI instaura o processo, conforme art. 47 da Resolução nº 198/2020 CAU/BR; se o valor devido for com base no ano do auto de infração, verificar disposto na Deliberação nº 009/2022 - CEP – CAU/BR;

Resposta:

Tal questionamento foi respondido por meio da DELIBERAÇÃO Nº 009/2022 – CEP – CAU/BR, que esclareceu que na notificação constará o intervalo do valor da multa a que o notificado estará sujeito, com base nos valores mínimo e máximo da infração. Este intervalo será baseado no valor da anuidade integral vigente na data da notificação, e deverá constar no documento da notificação emitido, pois este será o valor a ser considerado nas fases subsequentes do processo.

Complementamos que o mesmo entendimento é válido para as multas baseadas em valor do RRT: será considerado o valor de RRT vigente na data da notificação.

Dúvida 2: *Nos casos em que há necessidade de reemissão do boleto da multa por conta de seu vencimento, como deve ser corrigido seu valor -- considerando as disposições da Resolução 193 ou aplicando-se o valor de anuidade vigente?*

Resposta:

A correção da multa após o vencimento comporta duas análises:

1. Correção da multa na hipótese de o atuado não apresentar defesa

No caso de o atuado não apresentar defesa, a multa aplicada vence no prazo de 10 (dez) dias fixado no auto de infração.

Na hipótese de o atuado não pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias a reemissão do boleto deverá considerar o valor da multa aplicada após o julgamento pela CEP-CAU/UF à revelia, considerando o valor da anuidade vigente ao tempo da notificação, acrescida de correção na forma do art. 10, caput, da Resolução CAU/BR nº 193, de 24 de setembro de 2020.

Uma vez que o valor da multa seja alterado no curso do processo de fiscalização, quando do julgamento do auto de infração ou de eventual recurso interposto, deverá ser concedido novo prazo de 10 (dez) dias para pagamento, considerando o valor da anuidade ao tempo da notificação, sem quaisquer acréscimos.



2. Correção da multa na hipótese de o autuado apresentar defesa

No caso de o autuado apresentar defesa, a obrigação de pagar a multa somente se torna exigível após o trânsito em julgado, uma vez que o autuado pode se defender sem pagar a multa (art. 36, VIII, da Resolução CAU/BR nº 198/2020) e, da mesma maneira, pode recorrer sem pagar a multa, em razão do efeito suspensivo recursal (arts. 53, § 1º, e 56, § 1º da Resolução CAU/BR nº 198/2020).

Com isso, o vencimento da multa fica condicionado ao trânsito em julgado do processo administrativo de fiscalização.

Tal compreensão foi formada por meio da manifestação jurídica contida no passo 11 do protocolo SICCAU nº 1503086/2022, nestes termos:

“A partir das disposições citadas, dos artigos 36 e 37 da Resolução nº 198, de 2020, extrai-se que:

- I - a multa aplicada no auto de infração vence no prazo de 10 (dez) dias fixado no mesmo auto de infração;
- II - a apresentação de defesa suspende a exigibilidade da multa;
- III - apresentada defesa, essa será processada nos termos das normas processuais internas;
- IV - o processamento da defesa difere a data de vencimento da multa para o trânsito em julgado do processo administrativo em que examinadas e julgada a infração e a defesa;
- V - como o conhecimento dos atos processuais depende de intimação, o autuado deverá ser notificado do trânsito em julgado do processo administrativo e da fixação de novo prazo para pagamento da multa.

Ainda sobre a notificação a que se refere o item V acima, destaco a seguinte disposição da Resolução nº 198, de 2020:

‘Art. 46. O CAU/UF informará o autuado quanto aos procedimentos necessários para o pagamento da multa, inclusive sobre a possibilidade de parcelamento do seu valor nos termos das normas específicas sobre o tema.

Parágrafo único. As multas não pagas, após o trânsito em julgado do processo, serão objeto de processo administrativo de cobrança de débito vencido nos termos das normas específicas sobre tema.’

Não havendo disposição normativa indicando qual será o prazo para pagamento da multa depois do trânsito em julgado, e até que norma própria do CAU/BR venha a fixá-lo de forma impositiva, é razoável, em aderência ao disposto no inciso V do art. 36 da Resolução nº 198, de 2020, fixar esse prazo em 10 (dez) dias.”

Dessa forma, após o trânsito em julgado, o autuado deverá ser comunicado para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague a multa final aplicada, considerando o valor da anuidade vigente ao tempo da notificação.

Na hipótese de o autuado não pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias, a reemissão do boleto deverá considerar o valor da multa final aplicada, na forma do parágrafo anterior, acrescida de correção na forma do art. 10, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 193, de 24 de setembro de 2020.



Essa compreensão vai ao encontro do entendimento exposto na DELIBERAÇÃO Nº 17/2022 – CPMI – CAU/BR, que informa o posicionamento do CAU/BR de que a incidência da correção da Selic em multas se dá a partir do trânsito em julgado do processo, respeitado eventual prazo de vencimento concedido após esse marco processual.

Por fim, importante ressaltar que a eventual reemissão dos boletos, no curso do processo de fiscalização e antes do trânsito em julgado, deverá considerar o valor da multa aplicada pela decisão de julgamento, tendo como referência o valor da anuidade vigente ao tempo da notificação.

Dúvida 3: Qual deve ser considerada a data de vencimento das multas de fiscalização, inclusive quando não há negociação de multa realizada no SICCAU pelo autuado?

Resposta:

Conforme esclarecido na resposta da Dúvida 2, o prazo de vencimento da multa é de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento do auto de infração pelo autuado, ou de 10 (dez) dias contados do conhecimento do trânsito em julgado do processo de fiscalização, na hipótese de o autuado apresentar defesa.

O boleto emitido, antes do trânsito em julgado, para acompanhar a comunicação de julgamento do auto de infração pela CEP/UF ou do eventual recurso pelo Plenário do CAU/UF deverá conceder um prazo de 30 (trinta) dias para regularização/pagamento da multa, contados da data de recebimento da decisão.

Como se vê, os prazos de vencimento para o pagamento da multa consideram como marco inicial de contagem a efetiva comunicação do autuado, a saber: a data de recebimento do auto de infração, a data de recebimento das decisões de julgamento do auto de infração e de eventual recurso interposto, e a data de conhecimento do trânsito em julgado.

Diante da impossibilidade de se estimar com precisão a data em que as autuações e decisões serão recebidas, recomenda-se que os boletos sejam gerados com prazos de vencimento superestimados, para que sejam garantidos aos autuados os prazos regulamentares para pagamento das multas.

Caso os boletos sejam recebidos em datas que não garantam os prazos regulamentares, os autuados poderão requerer às equipes de fiscalização a reemissão dos boletos sem quaisquer acréscimos.

Dúvida 4: Quais encargos identificados na Resolução 193 ou outro normativo devem ser aplicadas, às multas vinculadas aos processos transitados em julgado?

Resposta:

Conforme esclarecido na resposta da Dúvida 2, somente a correção prevista no art. 10, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 193/2020 deverá ser aplicada à multa, caso não seja paga no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do trânsito em julgado do processo administrativo de fiscalização.



Dúvida 5: Para definição do valor da multa a ser aplicada, o somatório realizado poderá considerar mais de um grau de impacto disposto na tabela II, ou apenas considerar o impacto de maior valor? As pontuações das circunstâncias agravantes e atenuantes, dispostas nas tabelas III e IV, também poderão ser somadas cumulativamente?

Resposta:

De acordo com o art. 40 da Resolução CAU/BR nº 198, de 15 de dezembro de 2020, as multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização, com base na avaliação dos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração (gravíssima, grave, média, leve);

II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática (altíssimo, alto, médio e baixo); e

III - Circunstâncias agravantes (reincidência e ato cometido por conselheiro ou funcionário do CAU).

O critério I decorre da própria infração, de maneira que uma determinada infração só poderá levar a uma gravidade específica entre gravíssima, grave, média ou leve.

O critério II decorre do contexto da prática da infração, não sendo razoável punir o autuado por diversos contextos de forma cumulativa. Nesse ponto, o sentido da regulamentação se extrai da finalidade pretendida, qual seja, de que o grau de impacto seja único, entre altíssimo, alto, médio ou baixo. No caso de a situação fática permitir, *a priori*, múltiplos enquadramentos contextuais na forma do critério II, somente o de maior grau deverá ser considerado para fins de cálculo da multa.

Por exemplo: se o contexto da prática de uma infração for em uma área de preservação ambiental, o que corresponde a um grau de impacto altíssimo, ele prevalece sobre os demais contextos com graus de impactos menores, conforme a gradação disposta na resolução.

Já o critério III refere-se ao conjunto de circunstâncias que podem agravar a penalidade a ser aplicada, mas que estão relacionadas especificamente à pessoa que cometeu a infração (reincidência e vínculo com o CAU como funcionário ou conselheiro). Por serem circunstâncias pessoais, que não têm ligação intrínseca ao ato infracional em si e seu contexto, podem ser analisadas e somadas cumulativamente.

O mesmo entendimento do critério III vale para a análise das circunstâncias atenuantes dispostas no art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198, de 2020, que poderão ser consideradas de forma cumulativa no momento do julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários.